

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

COUSS, Adriele¹
RICCI, Camila Milazotto²

RESUMO:

O presente artigo aborda o assunto da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Esta questão é de grande relevância para o mundo jurídico e para a sociedade como um todo, pelo fato de que qualquer crime que afete o meio ambiente prejudica toda a sociedade e, dependendo do ocorrido, até futuras gerações. Um exemplo é o caso real da mineradora Samarco e o desastre que ocorreu na cidade de Mariana/ MG, em que a empresa e os responsáveis por ela foram responsabilizados, porém uma parte minoritária dos estudiosos do Direito entende que é impossível penalizar a pessoa jurídica, por se tratar de algo abstrato, e o Direito Penal só pode ser aplicado a um agente infrator de normas contidas na legislação vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa Jurídica, Responsabilidade Penal, Direito Ambiental, Crime Ambiental, Lei 9605/98.

THE PENAL RESPONSIBILITY OF THE LEGAL PERSON IN THE PRATICE OF ENVIRONMENTAL CRIME

ABSTRACT:

This article deals with the subject of criminal liability of legal persons in environmental crimes. This issue is of great relevance to the legal world and to society as a whole, because any crime that affects the environment damages society as a whole and depending on what has happened to future generations, such as the real case of the mining company Samarco and the disaster that occurred in the city of Mariana / MG, where the company and those responsible were responsible, but a minority of legal scholars understand that it is impossible to penalize the legal entity, because it is abstract and Law Penalty can only be applied to an agent that infringes norms contained in the current legislation.

KEYWORDS: Legal Person. Criminal Responsibility. Environmental Law. Environmental crime. Law 9605/98.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da aplicabilidade penal em face da pessoa jurídica, mais especificamente nos crimes ambientais, tema bastante debatido com a promulgação da Constituição de 1988 e amparado juridicamente pela Lei nº 9.605/98, as quais têm como objetivo demonstrar a aplicabilidade do Direito Penal em face dos crimes ambientais, sejam estes praticados por pessoas físicas ou jurídicas, com intuito de coibir crimes como do “colarinho branco” e de prevenção, em que são adotadas medidas preventivas pelos órgãos fiscalizadores com o objetivo de proteger o nosso maior bem, o meio ambiente. Havendo um fato delituoso contra o meio ambiente, não é atingida uma só pessoa, mas sim a sociedade como um todo, em questões de saúde, financeira, social, política, psicológica etc., variando o grau do dano ou da quantidade de afetados, podendo prejudicar até as futuras gerações.

No presente trabalho, será feito um breve relato sobre o trágico ocorrido da mineradora Samarco e o desastre que ocorreu na cidade de Mariana/MG em 2015, onde a barragem se rompeu e seus dejetos soterraram o distrito de Bento Rodrigues, resultando em mortes, desaparecidos, prejuízos financeiros e outros danos.

Para o presente artigo, é importante constar quais são os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça frente a este assunto, levando em consideração que há posicionamento diferente de doutrinadores à frente de tal assunto.

1. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

1.1. MEIO AMBIENTE

Para se iniciar uma discussão jurídica de reparação ao meio ambiente e penalização do ente jurídico que venha a cometer o dano ambiental, faz-se necessário esclarecer e delimitar o que se entende por meio ambiente, no âmbito jurídico, em suas mais diversas formas, uma vez que esta engloba o homem e a natureza, com todos os seus elementos. Há entendimentos doutrinários de que meio ambiente é *“a interação do conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais que*

propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Este conceito de meio ambiente mostra o quanto é complexa a definição do bem jurídico ambiental.

O ordenamento jurídico, mais especificamente no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e conceitua meio ambiente como:

o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, e biológica, que permite abrigo e rege a vida em todas as suas formas, elencando somente os aspectos naturais, porém, a atual definição é mais ampla, engloba, além da natureza, outros dois aspectos: I - meio ambiente artificial, aquele modificado pelo homem a partir de suas criações no meio físico que se vive; II - meio ambiente cultural, nascido dos acontecimentos históricos no decorrer do tempo, constituindo o patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico e turístico, estas três definições de meio ambiente, não devem ser vistas distintas uma das outras.

Logo, onde houver qualquer dano ao meio ambiente, seja qual for a espécie citada anteriormente, é ferida diretamente a coletividade humana, levando em consideração que se trata de um bem difuso.

1.2. CRIAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Na Roma antiga, ainda não existia o instituto de pessoa jurídica, porém já existiam grupos de pessoas físicas que tinham entre si relações de compra e venda, de casamento, de escambo entre outras. No começo da Idade Média, essas relações passaram a ter grande relevância para a sociedade, para a política e para a economia, eram consideradas corporações e tinham o conceito de que “*era a soma e unidade de membros titulares e direitos*”, ou seja, os direitos existentes nestas corporações se estendiam e eram aplicados em face de seus membros. Tal concepção foi um grande avanço jurídico, pois reconhecia direito às corporações e admitia a capacidade delitiva.

Porém, de outro lado, existiam os representantes da Igreja, os canonistas, que defendiam a ideia de que os direitos não pertenciam aos membros da Igreja, mas sim a Deus. Então, surge uma segunda teoria, a Teoria Canonista, distinta da teoria corporativista, pois aqui a pessoa passa a ser sujeito de direito.

Através da Revolução Francesa e das conquistas democráticas, com o iluminismo e o Direito Natural, separaram-se os conceitos de indivíduo, Estado e sociedade, responsabilidade coletiva dos direitos e deveres do indivíduo, nascendo então a pessoa jurídica. Para explicar a criação da pessoa jurídica, existem três grupos de teorias afirmativas, sendo estes denominados:

Teoria da ficção, a qual foi dividida, em meados do século XIX, em duas categorias, a teoria da “ficção legal”, desenvolvida por Savigny, que defendia o pensamento de que a pessoa jurídica advém de uma criação artificial da norma, pois somente uma pessoa física pode ser munida de direitos subjetivos e de ser o sujeito na relação jurídica, ou seja, uma abstração diversa a realidade; e a outra teoria, denominada teoria da “ficção doutrinária”, em que estudiosos do direito defendiam que a pessoa jurídica não possui existência real, somente intelectual. Ambas as teorias não são aceitas, atualmente, pelas críticas. E a “teoria da realidade”, em que os estudiosos e defensores deste conceito afirmam que as pessoas jurídicas são realidades vivas, não somente uma abstração, possuindo existência própria como os indivíduos.

A partir da Constituição de 1988, com o objetivo de regulamentar tais agrupamentos entre pessoas advindas da evolução histórica e pela vontade dos homens, estas associações passaram a ser denominadas pessoas jurídicas, o direito passou a estudar e regimentar tais grupos para que estes pudessem então participar da vida jurídica, passando essas associações a terem personalidade própria, sendo a razão de ser da pessoa jurídica a necessidade do trabalho em equipe visando ao mesmo objetivo.

Quando se fala em regulamentar estas relações, pode-se dizer que se está individualizando as pessoas jurídicas, para que cada uma delas atue com seu perfil, suas características, seus dados e em conformidade com as normas vigentes.

1.3. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é muito lembrada principalmente quando o caso concreto fala de crimes ambientais, ramo do direito atualmente muito debatido, com a intenção de proteção ao meio ambiente e às futuras gerações, envolvendo também a economia, política com o intuito de coibir “crimes de colarinho branco”, que não atingem uma só pessoa, ou determinado grupo de pessoas, aqueles que serão afetados num primeiro momento com o fato delituoso, mas também a sociedade como um todo, afetando também a esfera penal econômica, e com o passar do tempo essa problemática vem crescendo ainda mais, tendo em vista o crescimento global. O assunto é atual, porém de pouco amparo legal, pois são poucas as normas que ajudam tal assunto.

Sobre o aspecto da responsabilização da pessoa jurídica criminalmente, é de conhecimento geral que não era possível que houvesse tal responsabilização no Brasil, antes da promulgação da Constituição Federal, pois era inexistente a capacidade natural de ação e culpabilidade da pessoa jurídica. Após o advento da atual Constituição, ficou expressamente permitido que um ente jurídico possa ser responsabilizado por um crime principalmente no âmbito ambiental, em que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, como se pode perceber nas entrelinhas do artigo 225, §3º, da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

E nas entrelinhas do artigo 173, §5º, também da Constituição Federal:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia em particular.

Porém, o assunto só veio à tona e obteve mais firmeza com a edição da Lei nº 9.605 de 1.998, em que, expressamente, em seu artigo 3º, “*caput*”, trouxe a possibilidade de cometimento de crime ambiental por uma pessoa jurídica e a aplicação de uma sanção penal a este, uma grande novidade para o mundo jurídico, uma vez que tal assunto era muito criticado por uma grande parte dos poucos doutrinadores em nosso país, porém aceito pacificamente em outros países como Holanda, França, Estados Unidos, Portugal e Inglaterra, e também por colocar a pessoa jurídica como sujeito ativo da relação processual penal. Dispõe o artigo 3º, “*caput*”, da Lei 9.605/98:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Diante dessas letras da Lei, pode-se perceber que são dois os requisitos exigidos para a punição penal de uma pessoa jurídica, quando ela cometera uma infração penal que afete a economia, a política e a sociedade, sendo estes: 1) o ato lesivo ao meio ambiente tenha sido decorrente de uma ordem ou representante legal, contratual ou de órgão colegiado; 2) o ato tenha sido praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica.



Porém, vários doutrinadores e magistrados não concordam com a idéia de que uma pessoa jurídica pode cometer crimes, como Feuerbach e Savigny, que defendem o assunto como inadmissível, de acordo com a frase em latim “*societas delinquere non potest*”, e também Juarez Cirino, com o posicionamento de que a partir da leitura do artigo 173, §5º, da Constituição Federal, não há especificação do tipo de responsabilidade nem da área de incidência da provável responsabilidade que se refere tal dispositivo. Segundo este,

a Constituição fala em responsabilidade – e não em responsabilidade penal; a Constituição fala em atos – e não de crimes; finalmente, a Constituição delimita as áreas de incidência da responsabilidade pela prática desses atos, exclusivamente, à ordem econômica e financeira e à economia popular, sem incluir o meio ambiente.

Sobre o artigo 225, §3º da Constituição Federal, este doutrinador defende a ideia de que há diferença significativa entre conduta e atividade, que estabelece correlações distintas: as condutas de pessoas físicas sofrem sanções penais, já as condutas de pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções administrativas.

Outra controvérsia existente é quanto aos delitos elencados na Lei 9.605/98, pois são todos de autoria singular, mas nada impede que estes sejam cometidos por um ou mais agentes infratores, como explica Lecey (2004):

No *caput* do dispositivo legal, está previsto como requisito a responsabilidade criminal da pessoa coletiva que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado. Sempre, pois, haverá uma ou mais pessoas naturais deliberando pela pessoa jurídica e, pois, concurso de agentes entre a última e a(s) pessoa(s) física(s). Aquele ou aqueles que deliberam no interesse e benefício da pessoa jurídica serão coautores, segundo a teoria do domínio do fato, ou meros mandantes, segundo a teoria formal ou da tipicidade, que restringe a autoria (e a coautoria) à execução da figura típica” (LECEY, 2004).

É de conhecimento de todos que a empresa física não pode cometer um crime por si só, deve ter ajuda sim de uma pessoa física, pessoa natural, conforme o brocardo em latim “*nullum crimen sine actio humana*”, pois todo o ato delituoso deve ser praticado por meio do homem. O doutrinador Shecaira (2003. p. 176) diz que:

Se se considerar que só haverá a percurção penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada a pessoa jurídica, e com a ajuda do poderio desta última, não deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas. Sem desconsideração de situações mais complexas, o que em alguns casos é possível ocorrer, teremos, sempre, no mínimo, a existência de dois autores: haverá, portanto, coautoria necessária. Para haver

punição em uma empresa, obrigatoriamente devemos considerá-la como autora imediata. Ela sempre agirá por meio de alguém, seu coautor imediato.

Logo, diante desses entendimentos, vê-se que é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com o intuito de defender os direitos de toda a sociedade, porém, por mais que um ente jurídico cometa um crime, quem na verdade cometeu o ato ilícito foi uma pessoa física, seja esta por mando de alguém ou não, com a intenção de obter vantagem financeira ou não, agindo para tal dano ou meramente não tomando a devida cautela.

Porém, de acordo com julgados e com a aplicabilidade das normas, em face de um bem maior, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um grande avanço para a sociedade num todo, pois não pune somente os mais desfavorecidos financeiramente, ou seja, o pequeno produtor, que cultiva seu plantio no seu próprio lote, mas também as grandes empresas, indústrias ou qualquer tipo de pessoa jurídica que soltam seus dejetos, produtos químicos ou qualquer outro produto que venha afetar a fauna, a natureza, rios, lagos, matas e etc. Com essa atitude, pode consequentemente prejudicar também toda a sociedade ou uma porcentagem significativa desta, por gerações.

1.4. DAS PENAS

As penas que serão impostas para as pessoas jurídicas, principalmente em crimes ambientais, estão elencadas na parte geral da Lei 9.605/98, em seus artigos 21, 22, 23 e 24:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional

Diante da leitura desse dispositivo juntamente com um raciocínio jurídico, pode-se ver nitidamente que será realizada a punição da pessoa jurídica, a qual será multada, privada de alguns atos ou até mesmo ver cessadas as suas atividades, a sua penalidade será arbitrada pelo magistrado em face do fato, podendo ser cumulada, mas tendo proporcionalidade, ou seja, a pena aplicada deve condizer com o crime praticado.

Cabe somente a multa e prestação de serviços à comunidade como penalidade aplicada em face da pessoa jurídica de direito público, mesmo que seja considerado por alguns que estas sanções não causem efeitos, pois o poder judiciário condena o ente estatal à pena de multa, e esta reverte a favor próprio do Estado e a prestação de serviços à comunidade já é um dever do poder público fazê-lo, porém, o valor da multa será destinado a alguma prestação social elencada no artigo 3º da Lei Complementar nº 79/94, que cria e regulamenta o FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional. A prestação de serviços à comunidade será voltada a medidas ambientais, restringindo a vontade do ente público. A aplicabilidade de pena à pessoa jurídica de direito público é muito mais eficaz na questão de prevenção e de preservação da imagem do país no exterior, para adquirir benefícios nas relações internacionais, do que as sanções propriamente ditas.

O dispositivo também busca punir a pessoa física que realizou de qualquer forma, ativa ou omissa, o delito, podendo a pena variar de multa até as restritivas de liberdade.

2. CASO REAL: MINERADORA SAMARCO S/A

Em novembro de 2015, ocorreu o maior desastre ambiental que se pode citar como exemplo no presente trabalho: o caso real da Mineradora Samarco S/A, localizada na região centro-sul do Brasil. Este é o maior quadrilátero, com sete mil quilômetros quadrados e responsável por cerca de 60% da produção de minério de ferro nacional.

Mais precisamente no dia 05 de novembro de 2015, houve o rompimento da barragem de Fundão, em que mais de sessenta metros cúbicos de rejeitos de minério vazaram, atingindo mais de dez mil metros quadrados de área e destruindo o distrito de Bento Rodrigues, afetando também Águas Claras, Ponte do Gama, Pacatu, Barra Longa, Rio Doce e Pedras, além das quarenta cidades na Região Leste de Minas Gerais e no Espírito Santo.

O rompimento foi classificado, segundo o Ministério do Meio Ambiente, como o maior desastre ambiental do Brasil, pois resultou em 19 mortes, houve soterramento de casas e carros, causando prejuízo financeiro às famílias e às comunidades da região, e um prejuízo ainda maior à saúde, uma vez que os dejetos de minério que vazaram são extremamente nocivos, pois, em análise feita na lama, foi encontrado alto nível de ferro e de mercúrio, altamente tóxico, podendo afetar o cérebro, o coração, os rins e pulmões e o sistema imune das pessoas que ficarem por um grande período de tempo expostas a este resíduos.

Segundo o Ministério e o IBAMA, toda a área afetada com os rejeitos se tornarão inférteis, uma vez que o resíduo possui um baixo teor de material orgânico e não favorece o nascimento de qualquer tipo de plantas. O maior impacto é no Rio Doce e suas nascentes, pois estas foram soterradas, afetando todo sistema de abastecimento das cidades e a morte de mais de 400 espécies. Destas, 11 eram ameaçadas de extinção, com quatro espécies em perigo eminente e duas são endêmicas, ou seja, só existiam no Rio Doce.

2.1. AS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E SEUS DANOS NO CASO SAMARCO

Para que o caso fosse esclarecido e os responsáveis pelo desastre respondessem pelos seus atos, foi realizado um inquérito policial, para que todos os atos infracionais fossem apurados. Após um ano e meio do ocorrido, o inquérito policial foi concluído pela Polícia Federal, o que resultou no indiciamento de vinte e duas pessoas, juntamente com as empresas: Samarco, a Vale, BHP Billiton e a consultoria VogBR, como responsáveis por crimes ambientais contra o patrimônio histórico e cultural.

Segundo o delegado da Polícia Federal Roger Lima de Moura, foram vários os fatores que somados deram causa ao rompimento da barragem, sempre visando ao enriquecimento ilícito e deixando de lado a segurança, não só dos funcionários que ali prestavam seus serviços, mas de

todos os habitantes da região, configurando crime do colarinho branco, conforme comprovado nos documentos apreendidos, de conversas entre a direção da mineradora com área técnica, falando sobre problemas e os riscos existentes em face da comunidade de Bento Rodrigues, sendo que estas foram omitidas do licenciamento.

Em determinados momentos, os réus pensaram em até comprar a comunidade, para que, se chegasse a ocorrer o pior, as sanções não fossem tão severas, apesar dos indiciados terem ciência das falhas que a estrutura apresentava, uma vez que, para a construção, foram utilizados produtos de baixa qualidade, mas eles não imaginavam que poderia ocorrer o rompimento da barragem.

Outro quesito que deu causa a este desastre foi a utilização inadequada da barragem, uma vez que estavam usando acima da sua capacidade. Fizeram modificações por conta própria, sem projetos, e havia problemas de drenagem. Segundo o delegado, o rompimento começou em uma ombreira esquerda do eixo da barragem, que estava sobre uma área que não era firme o suficiente. No inquérito, foi feita menção da falta da carta de risco de operação da barragem atualizada e a falta de um responsável técnico desde 2012 no sistema de monitoramento, tornando-o inoperável.

A empresa Vale também foi responsabilizada pelos danos ambientais, uma vez que esta jogou, segundo apurado pela Polícia Federal, o equivalente a 27% de rejeitos na barragem. A empresa no primeiro momento negou que lançava a lama, porém acabou assumindo que efetuava esse despejo, só que a porcentagem era de somente de 5%. Esta conduta fez com que o rejeito de lama se aproximasse no rejeito arenoso, ocorrendo a liquefação após o rompimento da barragem.

Após o termino do inquérito policial realizado pela Polícia Federal, verificaram-se os danos causados às famílias, à fauna, à flora e ao Rio Doce, foram devastados 1.176,44 hectares de mata, sendo que 774,23 hectares eram de área de preservação.

2.2 INDICIAMENTOS

No primeiro momento, foi aplicada à pessoa jurídica uma multa e outras medidas foram adotadas pelo judiciário, como o inquérito e o requerimento de medidas protetivas e reparadoras em face das famílias prejudicadas com este ocorrido.

Em outubro de 2016, foi informado pela Polícia Federal que 21 acusados responderiam por crime de inundação, desabamento lesão corporal, crimes ambientais, homicídio qualificado com

dolo eventual, ou seja, quando assume o risco de matar. Já as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton responderiam por nove crimes ambientais, dentre esses pelo crime constante no artigo 53 da Lei de Crimes Ambientais, que penaliza quem causar qualquer poluição que resultem em danos à saúde humana, que provoquem a morte de animais ou alguma destruição significativa, e pelo artigo 63 da referida Lei, que regulamenta a alteração do aspecto ou estrutura de edificações de locais protegidos por lei sem autorização da autoridade competente. A empresa VogBR e seu engenheiro responderiam por crime de apresentação de laudo ambiental falso.

3. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pode-se ver que é possível a aplicabilidade do Direito Penal à pessoa jurídica, uma vez que, além de possuir uma norma vigente, com penas impostas a estes entes infringentes da lei penal, como foi visto anteriormente, porém segundo entendimento majoritário dos magistrados deste poder é que a aplicabilidade da lei penal frente aos crimes ambientais é a responsabilidade perante a sociedade, onde existe julgado referente a tal assunto no Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº. 889.528/SC pertencente à lavra do MM Félix Fischer da quinta turma do STJ, publicado no Diário de Justiça em 18/06/2007. São mostrados o entendimento e a forma de aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, aplicando a dupla imputação nos casos de crimes ambientais, ou seja, pune-se a pessoa jurídica, a qual cometeu o crime ambiental, mas também se pune a pessoa física, indivíduo que cometera de fato a conduta criminoso.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ e 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 889.528/SC, 5ª Turma, Relator Min. Félix Fischer, D.J. 18/06/2007).

O Supremo Tribunal Federal (STF) também entende que a pessoa jurídica deve ser responsabilizada pela prática de crime ambiental, mesmo que a pessoa física seja absolvida, aplicando então as sanções existentes nos artigos citados anteriormente da Lei nº 9.605/98. Como se pode ver no julgamento do AgR no RE nº 628582/RS, o Ministro relator, Dias Toffoli, decidiu que é possível manter a decisão condenatória em face da pessoa jurídica, por crime ambiental, mesmo após a comprovação de que seu representante legal não praticou qualquer delito.

Ainda que assim não fosse, no que concerne à norma do § 3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural.

"STF- RE 628582 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abre passagem ao recurso extraordinário. 3. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(...) Nesses termos, extrai-se dos autos que a embargante, em razão de ter operado sem a devida licença ambiental entre o período compreendido entre 11/7/03 a 12/12/07, restou condenada como incurso no delito previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, à uma pena de 100 (cem) dias-multa (fls. 541 a 547). Note-se que, entre a data da cessação da permanência (art. 111, inciso III, do Código Penal) e o recebimento da denúncia – 9/3/09 (fls. 368 a 372) -, não transcorreu período superior a 2 (dois) anos (art. 114, inciso I, do Código Penal), prazo prescricional para o delito em questão, considerando a pena de multa acima aplicada. Do mesmo modo, entre 28/12/09, data da publicação da sentença penal condenatória em cartório (fl. 547 verso), e os dias atuais não se constata estar transpassado tal lapso temporal. Assim, não há falar em extinção da punibilidade da embargante por ocorrência da prescrição de pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Considerando a proximidade da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, a saber, em 27/12/11, na linha de precedentes da Corte (RE nº 465.383/ES-AgR-AgR-EDv-ED, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 7/6/11; e AI nº 659.758/PB-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 8/5/09), proponho, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a baixa imediata dos autos ao Juízo de origem, para a execução da pena imposta à embargante. É como voto.

Logo, pode-se perceber que se equiparam os entendimentos doutrinários com a aplicabilidade pelos Tribunais, STJ e STF, vez que pouco tempo atrás o Superior Tribunal de Justiça não usufruía deste entendimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi apresentado no presente trabalho um breve relato da evolução do instituto da pessoa jurídica, a conceituação do que é considerado meio ambiente no âmbito jurídico e o desenvolvimento da normatização do meio ambiente com a Constituição Federal de 1988. É de importância da sociedade como um todo proteger o bem maior, que é o meio e o modo que como se vive e os recursos naturais, e fomentar o desenvolvimento sem que afete de forma maligna a natureza difusa, implantando uma legislação que responsabilize civil administrativa e penalmente quem não agir de forma correta.

Pode-se concluir que a Lei 9.605/98 busca inibir os crimes cometidos pelas pessoas jurídicas, protegendo a sociedade como um todo, ou seja, os primeiros afetados e as futuras gerações, e principalmente o meio ambiente, mesmo havendo divergências doutrinárias sobre tal aplicabilidade, pois é visível que existe a punição penal.

Um exemplo da aplicabilidade apresentado neste trabalho foi o rompimento da barragem da mineradora Samarco, que ocasionou prejuízos financeiros, abalo psicológico, mortes e danos irreparáveis à fauna e à flora. Todos estes danos foram ocasionados por falta de profissionalismo e comprometimento com a sociedade e com as normas de prevenção ao meio ambiente, visando ao enriquecimento ilícito, uma vez que, segundo o inquérito realizado pela Polícia Federal, foram usados produtos de baixa qualidade para a construção. Além disso, foram realizados reparos sem a autorização e fiscalização adequada e o seu uso estava muito acima do permitido. Os responsáveis diretos, ou seja, as pessoas físicas, foram apenados, mas as empresas também foram penalizadas e seus indiciamentos foram amparados pela Lei de Crimes Ambientais de nº 9.605/98.

A partir dos resultados obtidos com a criação da Lei e dos julgados que vêm sendo realizado pelos órgãos superiores, pode-se ver que a criação da Lei foi importante, uma vez que não serve somente para punir quem, por ventura, a partir de alguma imprudência, negligência ou imperícia venha a cometer algum dano ao meio ambiente, mas também tem cunho forte de prevenção e fiscalização. Quem possui atividade laborativa que vise ao lucro ou não, como o pequeno agricultor ou as grandes empresas, deve antes de mais nada se precaver de eventos que possam causar um grande impacto social e ao meio ambiente, como foi o caso da mineradora.

Esta ação de se precaver é nada mais que consultar o órgão competente de acordo com a atividade realizada e se informar sobre o que pode e o que não pode ser utilizado, como utilizar, como fazer etc., implicando diretamente o Princípio da Precaução e Prevenção, em que medidas

deverão ser adotadas para que este possa exercer a sua atividade obtendo os frutos e lucros que almeja, sem que prejudique terceiros ou o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 10. Ed. Niterói – RJ: Impetrus, 2013.

LEIRIA, Antônio José Fabrício. **Fundamentos da responsabilidade penal**. 1º edição, Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1980.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, 8.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal** – Parte geral. 2.ed, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007, p. 428-430.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SZNICK, VALDIR. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001.

MPF denuncia 22 pessoas e quatro empresas por desastre me Mariana. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/10/mpf-denuncia-26-pessoas-por-rompimento-da-barragem-da-samarco.html>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

Tragédia em Mariana: Justiça Federal recebe denúncia do MPF e instaura ação penal contra 26 acusados. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/406487384/tragedia-em-mariana-justica-federal-recebe-denuncia-do-mpf-e-instaura-acao-penal-contra-os-26-acusados>. Acesso em 15 de junho de 2016. Acesso em: 15 de junho de 2016.